



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.243.734 - MG (2009/0204808-5)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : EDER SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RIO PARACATU MINERAÇÃO S/A
ADVOGADO : LUIZ PAULO ROMANO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO FISCAL. ICMS. *DRAWBACK*. INSUMOS QUE COMPÕEM O PRODUTO EXPORTADO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. O regime aduaneiro especial de *drawback*, instituído pelo Decreto-Lei 37/66, é benefício fiscal consistente na suspensão, isenção ou restituição de tributos incidentes sobre matérias-primas importadas, utilizadas em produtos exportados.

2. Concluir se determinados insumos importados são ou não consumidos no processo de industrialização do produto exportado, para fins de preenchimento dos requisitos de submissão ao regime aduaneiro *drawback*, em contraposição ao que decidido pelo Tribunal de origem, demanda o reexame de prova, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

3. "Não ofende o art. 111 do CTN a interpretação teleológica da legislação institutiva de *drawback* que considera como inclusos no referido regime aduaneiro insumos e produtos intermediários que são consumidos no processo produtivo que resultará no produto ao final exportado" (REsp 1.178.414/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma).

4. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília/DF, 1º de setembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.243.734 - MG (2009/0204808-5)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : EDER SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RIO PARACATU MINERAÇÃO S/A
ADVOGADO : LUIZ PAULO ROMANO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS contra decisão deste relator que negou provimento ao agravo de instrumento, ao fundamento de que: a) não houve ofensa ao art. 535 do CPC; b) concluir se determinados insumos são ou não plenamente consumidos no processo de industrialização do produto exportado, para fins de preenchimento dos requisitos de submissão ao regime aduaneiro *drawback*, demanda o revolvimento de material fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

Alega o agravante que "se trata da exportação de ouro a 99,9% de pureza, o que a toda evidência demonstra que ao produto que foi exportado não se agregou qualquer outra matéria prima ou insumo a não ser o próprio minério" (fl. 454e). Por conseguinte, segue afirmando, se encontrara sujeito à tributação do ICMS o produto espumante/hostafлот utilizado no processo de purificação e limpeza do metal.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 460/462e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.243.734 - MG (2009/0204808-5)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO FISCAL. ICMS. *DRAWBACK*. INSUMOS QUE COMPÕEM O PRODUTO EXPORTADO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. O regime aduaneiro especial de *drawback*, instituído pelo Decreto-Lei 37/66, é benefício fiscal consistente na suspensão, isenção ou restituição de tributos incidentes sobre matérias-primas importadas, utilizadas em produtos exportados.
2. Concluir se determinados insumos importados são ou não consumidos no processo de industrialização do produto exportado, para fins de preenchimento dos requisitos de submissão ao regime aduaneiro *drawback*, em contraposição ao que decidido pelo Tribunal de origem, demanda o reexame de prova, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.
3. "Não ofende o art. 111 do CTN a interpretação teleológica da legislação institutiva de *drawback* que considera como inclusos no referido regime aduaneiro insumos e produtos intermediários que são consumidos no processo produtivo que resultará no produto ao final exportado" (REsp 1.178.414/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma).
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A parte agravante não trouxe elementos capazes de infirmar a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 446/447e):

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS de decisão que inadmitiu recurso especial manifestado contra acórdão do Tribunal de Justiça mineiro assim ementado (fl. 150e):

TRIBUTÁRIO. ICMS. IMPORTAÇÃO DE INSUMOS. REGIME *DRAWBACK*. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. O insumo importado consumido integralmente no processo de industrialização de minério destinado a exportação se inclui na isenção concedida pelo regime *Drawback*.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 372e).

Em seu especial (fls. 388/403e), aponta o recorrente violação aos arts. 535, II, do CPC, e 111, do CTN. Sustenta que os produtos utilizados no processo de limpeza e purificação do metal (merkaptó benzotiazol, carvão ativado, espumante hostaflot e outros) "não se agregam ao ouro que é exportado para o exterior, pelo que é inadmissível o aproveitamento do crédito do ICMS nessas aquisições, pois trata-se de material de consumo que não se agrega às mercadorias saídas" (fl. 389e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contrarrazões às fls. 407/417.

Decido.

Inicialmente, a leitura do acórdão recorrido revela a inexistência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC. O que houve, de fato, foi decisão contrária aos interesses do recorrente, o que não é sinônimo de ausência de pronunciamento do órgão julgador ou de carência de fundamentos. Ademais, "A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC" (REsp 1.218.797/RS, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 4/2/11).

A discussão de mérito, por sua vez, cinge-se a fixar se os produtos citados anteriormente são plenamente consumidos e descartados no processo de industrialização do metal, ou, ao contrário, são reaproveitados

Sobre esse aspecto de relevo decisivo, o acórdão estadual consignou (fls. 359/360e)

A autora se dedica à extração de minérios não ferrosos, especialmente exploração e produção de ouro em barras, sendo que todo o seu produto final é dirigido à exportação.

Para a consecução do seu objetivo, a ora apelada importa produtos que afirma indispensáveis para a produção do ouro em barras, como bolas de aço laminado, merkapto benzoatiazol de sódio, espumante propileno glycol, dentre outros.

Entende o Fisco que os insumos ou produtos importados não resultam no produto final industrializado, pelo que deve ser cancelada a isenção.

Foi realizada perícia judicial, que se abeberou em estudo da Escola Politécnica da Universidade de São Paulo, tendo concluído que os insumos são consumidos em sua totalidade, não havendo reaproveitamento, sendo essenciais para a produção do ouro. O *expert* mencionou, também, a Instrução Normativa SLT 01/2001, da Diretoria da Superintendência de Legislação Tributária da Secretaria Estadual da Fazenda/MG, que trata do conceito de produto intermediário (f. 153) nas empresas mineradoras, salientando que os produtos intermediários (consumidos nas fases do processo desenvolvido pelas mineradoras) dão direito a crédito de ICMS.

Como ficou consignado no v. acórdão desta mesma 7ª Câmara, na Apelação 1.0024.04.491988-4/001, Relator o eminente Des. Alvim Soares, secundado pelos votos dos Des. Edivaldo George dos Santos e Wander Marotta, realmente, os insumos não se integram ao produto final, mas são consumidos imediata e integralmente no processo de produção. (grifei)

Nesse contexto, a pretensão de alteração do juízo emitido pela Corte mineira demandaria, claramente, revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é sabidamente vedado pelo enunciado sumular 7/STJ.

A propósito, "aferir se a importação/exportação da mercadoria preencheu os requisitos para a concessão do benefício fiscal do regime de *drawback* demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7/STJ" (AgRg no REsp 591.624/RS, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 8/5/09).

Além disso, "não ofende o art. 111 do CTN a interpretação teleológica da legislação institutiva de *drawback* que considera como incluso no referido regime aduaneiro insumos e produtos intermediários que são consumidos no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo produtivo que resultará no produto ao final exportado" (REsp 1.178.414/MG, Segunda Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 27/10/10).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.
Intimem-se.

É oportuno registrar que o regime aduaneiro especial de *drawback*, instituído pelo Decreto-Lei 37/66, é benefício fiscal consistente na suspensão, isenção ou restituição de tributos incidentes sobre insumos ou matérias-primas importados utilizados em produtos exportados (REsp 1.041.237/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 19/11/09).

No caso, conforme consignado na decisão agravada, concluir se determinados insumos importados sob o regime aduaneiro *drawback* são ou não consumidos no processo de industrialização do produto exportado, em contraposição ao que decidido pelo Tribunal de origem, demanda o reexame de prova, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0204808-5

AgRg no
Ag 1.243.734 / MG

Números Origem: 10024056946304003 100240569463040041

EM MESA

JULGADO: 01/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : EDER SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RIO PARACATU MINERAÇÃO S/A
ADVOGADO : LUIZ PAULO ROMANO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - ICMS/Importação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : EDER SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RIO PARACATU MINERAÇÃO S/A
ADVOGADO : LUIZ PAULO ROMANO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.